

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: s0v2a7ku <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 04/01/2022 Projeto de lei nº 30/2022 Protocolo nº 40/2022 Processo nº 40/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos <b>Coautor(es):</b> Dep. Dr. João, Dep. Lúdio Cabral</p>		

**Disciplina o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol "cannabis" pelo sistema público de saúde em Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatório o fornecimento de medicamentos à base de substância ativa canabidiol (CBD) para condições médicas debilitantes no âmbito do sistema público de saúde em Mato Grosso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se condição médica debilitante:

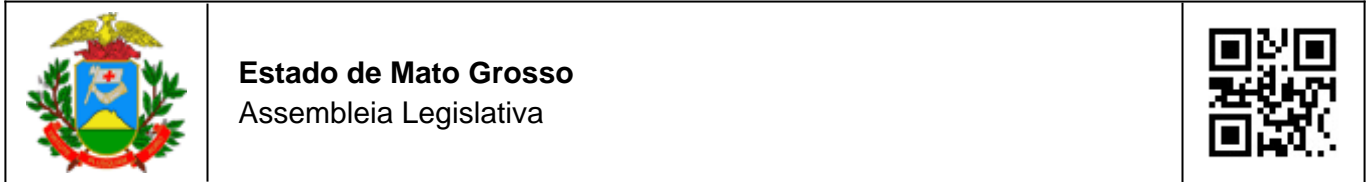
I- As seguintes enfermidades: câncer, glaucoma, estado positivo para o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV), síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), mal de Parkinson, hepatite C, transtorno de espectro de autismo - TEA, esclerose lateral amiotrófica, doença de Crohn, agitação do mal de Alzheimer, cachexia, distrofia muscular, fibromialgia severa, aracnoidite e outras doenças e lesões da medula espinhal, cistos de Tarlov, hidromielia, siringomielia, artrite reumatoide, displasia fibrosa, traumatismo cranioencefálico e síndrome pós-concussão, esclerose múltipla, síndrome Arnold-Chiari, ataxia espinocerebelar, síndrome de Tourette, mioclonia, distonia simpático-reflexa, síndrome dolorosa complexa regional, neurofibromatose, polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica, síndrome de Sjogren, lúpus, cistite intersticial, miastenia grave, hidrocefalia, síndrome da unha-patela, dor límbica residual, convulsões (incluindo as características da epilepsia) ou os sintomas associados a essas enfermidades e seu tratamento.

II - Outra enfermidade atestada por médico devidamente habilitado.

Art. 3º O medicamento deverá ser prescrito por médico devidamente habilitado nos termos das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 4º Os procedimentos administrativos para acesso aos medicamentos, serão definidos pela Secretaria de Estado de Saúde no prazo máximo de 180 dias após da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A reapresentação deste projeto de lei disciplina o uso medicinal da “cannabis”, que tem por finalidade proteger pacientes com condições médicas debilitantes, bem como seus médicos e fornecedores.

A regulação da “cannabis” deve ser analisada sob a perspectiva da saúde e da segurança públicas. Há de se preservar o direito individual ao uso de “cannabis” para o tratamento de enfermidades.

A decisão de usá-la para tratamento ou alívio dos sintomas de enfermidades terminais ou debilitantes deve ser individual, pessoal, e sustentada pela análise e recomendação do médico que acompanhe esse paciente.

A ANVISA liberou o uso oral à base de canabidiol através da Resolução RE nº 4.067 da agência. A indicação e a forma do uso do produto são de responsabilidade do médico prescritor.

Certo de que meus nobres pares compreenderão e bem entenderão a conveniência e oportunidade das medidas legislativas que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Janeiro de 2022

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual

**Dr. João**  
Deputado Estadual

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual